SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235052 - RJ (2026/0151012-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
		PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT
ADVOGADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT - RJ214234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Cabível o julgamento monocrático pelo relator de recurso inadmissível ou para aplicação de entendimento consolidado, não havendo violação do princípio da colegialidade em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas ou a alegação genérica de existência de jurisprudência favorável.

3. Mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante deixa de demonstrar, de maneira concreta e individualizada, que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem, notadamente aqueles fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ.

4. A simples alegação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, desacompanhada da indicação dos trechos da petição recursal em que teriam sido enfrentados os óbices reconhecidos na decisão agravada, não atende ao requisito da impugnação específica.

5. A incidência da Súmula 83/STJ não é afastada pela mera manifestação de inconformismo da parte, exigindo-se a demonstração de que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação atual desta Corte,

Documento eletrônico VDA60855354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 95910ced-5c07-4677-a970-0ee75c7b530c

mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos considerados na decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60855354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 95910ced-5c07-4677-a970-0ee75c7b530c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235052 - RJ (2026/0151012-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
		PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT
ADVOGADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT - RJ214234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Cabível o julgamento monocrático pelo relator de recurso inadmissível ou para aplicação de entendimento consolidado, não havendo violação do princípio da colegialidade em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas ou a alegação genérica de existência de jurisprudência favorável.

3. Mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante deixa de demonstrar, de maneira concreta e individualizada, que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem, notadamente aqueles fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ.

4. A simples alegação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, desacompanhada da indicação dos trechos da petição recursal em que teriam sido enfrentados os óbices reconhecidos na decisão agravada, não atende ao requisito da impugnação específica.

5. A incidência da Súmula 83/STJ não é afastada pela mera manifestação de inconformismo da parte, exigindo-se a demonstração de que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação atual desta Corte,

Documento eletrônico VDA60855357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 3313226d-6dea-413c-8e1e-d907eb0e70f1

mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos considerados na decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FERNANDES DE SOUZA contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 503/505).

Nas razões, sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ, pois houve enfrentamento da Súmula 7/STJ no AREsp, com defesa de mera revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas (fls. 514).

Alega a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, por se tratar de controvérsia sobre a existência, extensão e suficiência da impugnação apresentada no AREsp (fls. 513 e 515/516).

Aduz que também deve ser reexaminada a incidência da Súmula 83/STJ, impondo-se exame concreto de correspondência entre o precedente invocado e a questão jurídica efetivamente discutida (fls. 516/517).

Sustenta a distinção entre ausência de impugnação e fundamentação considerada insuficiente, afirmando que, no caso, não haveria inércia recursal, mas divergência sobre a suficiência do que foi arguido no AREsp (fls. 517/518).

Invoca o art. 258 do RISTJ e o princípio da colegialidade para que o tema seja apreciado pela Turma (fls. 512, 515/516 e 519/520).

É o relatório.

VOTO

De início, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Embora o agravante invoque o art. 258 do RISTJ e sustente a necessidade de submissão da controvérsia ao órgão colegiado, deixa de demonstrar de que forma tal princípio afastaria o fundamento adotado na decisão agravada, consistente na ausência de impugnação específica dos fundamentos que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60855357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 3313226d-6dea-413c-8e1e-d907eb0e70f1

A mera invocação do princípio da colegialidade não dispensa a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal nem supre o ônus argumentativo imposto pelo princípio da dialeticidade.

Ademais, é assente nesta Corte que é cabível o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for inadmissível ou quando houver entendimento consolidado sobre a matéria, sem ofensa ao princípio da colegialidade, diante da possibilidade de submeter a matéria ao órgão fracionário mediante agravo regimental, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se o AgRg no AREsp n. 3.328.287/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 16/9/2026.

Superada essa questão, verifica-se que a insurgência tampouco comporta conhecimento, pois não logra infirmar o fundamento central da decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de enfrentar adequadamente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nessas circunstâncias, incumbia ao agravante demonstrar, nas razões do presente recurso interno, que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um desses óbices, evidenciando, de forma objetiva e verificável, os trechos da petição recursal em que teria sido desenvolvido o respectivo enfrentamento.

Todavia, a defesa não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, o agravo regimental não indica passagens concretas do agravo em recurso especial aptas a demonstrar o efetivo combate aos fundamentos relativos às Súmulas 7 e 83/STJ, tampouco evidencia eventual equívoco da decisão agravada ao reconhecer a ausência dessa impugnação.

Limita-se a reiterar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica da prova e a sustentar, de forma genérica, a necessidade de apreciação colegiada da matéria, sem demonstrar onde tais argumentos teriam sido articulados, no agravo em recurso especial, para infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A referência genérica à existência de jurisprudência favorável desta Corte igualmente não socorre a pretensão recursal, sobretudo porque desacompanhada da

Documento eletrônico VDA60855357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 3313226d-6dea-413c-8e1e-d907eb0e70f1

indicação de precedentes aptos a evidenciar a alegada incompatibilidade entre a decisão agravada e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, a parte limita-se a alegar que houve impugnação dos óbices de admissibilidade, sem demonstrar concretamente que isso ocorreu. Permanece, portanto, íntegra a conclusão adotada na decisão agravada acerca da deficiência dialética do agravo em recurso especial.

Incide, novamente, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.223.587/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 17/9/2026; AgRg no AREsp n. 3.154.845/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026; e AgRg no AREsp n. 3.048.463/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60855357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 3313226d-6dea-413c-8e1e-d907eb0e70f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0151012-9

AgRg no AREsp 3.235.052 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09271447620248190001 202624700265 927144762024819000 1

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
		PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT
ADVOGADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT - RJ214234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
		PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE MORAES EVANGELHO
AGRAVADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT
ADVOGADO	:	RENATO MARCOS SCHMIDT - RJ214234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:45
Código de Controle do Documento: 5D005CBA-C3F7-4E86-A340-5FDC57DEF23E